



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357701**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004962-15.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante AUGUSTO ELIAS FADEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 45204  
**APELAÇÃO:** 1004962-15.2023.8.26.0270 - PROCESSO DIGITAL  
**COMARCA:** ITAPEVA (2ª VARA CÍVEL)  
**APTE.:** AUGUSTO ELIAS FADEL (JUSTIÇA GRATUITA)  
**APDO.:** JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EPP  
**JUIZ:** WILSON FEDERICI JUNIOR

**EMBARGOS DE TERCEIRO - Sentença de improcedência - Recurso do embargante - Embargos de terceiro - Magistrado que reconheceu que o apelante adquiriu a motocicleta quando já havia ação em desfavor do alienante, com restrição administrativa sob o bem adquirido - Inexistência de presunção de boa-fé do apelante Inteligência da Súmula 375 do STJ - Configurada fraude à execução, nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC - Manutenção da improcedência dos embargos de terceiro - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 114/117, integrada pela decisão de fls. 132/133, que deixou de acolher os embargos de declaração, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20.09.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Recorreu o embargante às fls. 136/150, postulando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que deve ser acolhido o pedido inicial para que seja determinada a exclusão da penhora sobre o veículo. Postula o recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 154/163).

É o relatório.

2.- O apelante postula pelo recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo à sentença. Como se sabe, no Código de Processo Civil de 1973, era possível a concessão do efeito suspensivo aos recursos era regra geral, no entanto, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, a regra passou a ser a não concessão do efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Em que pesem as considerações do apelante apresentadas nas razões recursais, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo se aguardar o julgamento Colegiado, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Desse modo, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

No mais, de acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 114/1117, cuida-se de embargos de terceiro, na qual a parte embargante, alega, em resumo, que “é o legítimo possuidor da motocicleta descrita na inicial, objeto de constrição nos autos do processo de execução (autos nº 0003398962015.8.26.0270) movido pela embargada em face de RODOLFO GUSTAVO DE MORAES-ITAPEVA. Sustenta que adquiriu o bem em 04.11.2021, do referido executado, sendo que nesta data o mesmo lhe foi entregue, bem como o respectivo recibo de compra com firma reconhecida. Que agiu de boa-fé, vez que somente tivera ciência da existência da constrição quando foi realizar o processo de transferência. Acrescenta que o embargado não tomou a providência prevista no artigo 792 do Código de Processo Civil, pois deixou de realizar a averbação premonitória. Documentos às fls. 15/52 e 61/63. Foram deferidos os benefícios da AJG a parte embargante (fl.64).

Citada, a embargada apresentou contestação(fl.70/81) e juntou documentos às fls. 46/429.”

Ocorre que o magistrado julgou improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, o magistrado condenou o embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da AJG a ele concedido.

Contra o referido julgado, insurgiu a parte embargante nesta oportunidade.

A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem

ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

Ressalte-se, especificamente, que não podem ser acolhidas as alegações apresentadas pela parte apelante nas razões recursais.

Isso porque, na hipótese dos autos, como bem observou o magistrado, o apelante-embargante quando adquiriu a motocicleta, já havia ação em desfavor do alienante, com restrição administrativa sob o bem adquirido.

Neste cenário, não subsiste a presunção de boa-fé do embargante-apelante.

E tal ponto constou da sentença impugnada, *in verbis*:

“Diferentemente do que alega o autor, o reconhecimento de firma no recibo de compra e venda ocorreu em 31.10.2022 (fl. 19), e não em 04.11.2021, como quer fazer crer. Por sua vez, as inclusões das restrições da motocicleta datam de 24/01/2022 e 18/08/2022 (fl. 67), estando o bem em nome da empresa executada naquela oportunidade.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que 'O reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente'.

No caso dos autos, quando o embargante adquiriu a motocicleta, já havia ação em desfavor do alienante, com restrição administrativa sob o bem adquirido, de forma a afastar sua boa-fé. Impende registrar ser o Renajud um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), sendo as informações, posteriormente, repassadas aos Departamentos Estaduais.

Tal ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos -possibilitando, outrossim, a consulta de restrições por eventuais interessados. Deste modo, malgrado a restrição imposta ao bem discutido não se confunda com penhora, tem por objetivo justamente viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, devendo ser considerada no caso em tela.

Nesse contexto, o embargante não demonstrou ter tomado qualquer medida acautelatória, no sentido de ter se preocupado em obter informações e documentos atualizados do bem no

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da celebração do negócio jurídico, que poderiam lhe cientificar das restrições que pendem sobre a moto antes da aquisição.

Neste sentido:(...)

Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face das peculiaridades do caso, era mesmo a hipótese da aplicação da Súmula 375 do STJ, face o reconhecimento da fraude de execução, incidindo na hipótese o disposto no art. 792, IV, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos de terceiro - Constrição judicial de automóvel em ação de execução de alimentos - Sentença de improcedência - Insurgência do embargante - Não acolhimento - Configurada fraude à execução, nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC - Celebração de instrumento particular de compra e venda do bem após a citação válida do executado - Ausência de provas contundentes de que houve pagamento do preço do negócio ou até mesmo efetiva tradição do veículo - Ausência de notícia da existência de outros bens de propriedade do executado, livres, desembaraçados e suficientes para a satisfação do crédito objeto da execução - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1011860-15.2017.8.26.0477, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel., Rodolfo Pellizari, j. em 15.02.2019).

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Fraude à execução - Ocorrência - Alienação de veículo pelo executado à embargante, sua filha, depois do ajuizamento de ação monitória promovida pela embargada - Terceira embargante que não trouxe aos autos o comprovante do pagamento do valor do veículo - Documento apresentado não consubstancia comprovante de transferência bancária, mas apenas contém dados de boleto emitido em nome do executado - Embargante não podia, como filha do executado, desconhecer o anterior ajuizamento de ação monitória contra o seu pai - Irrelevância, diante desse cenário, da falta de registro anterior de restrição do veículo no DETRAN - Inexistência de presunção de boa-fé da adquirente - Inteligência da súmula 375 do STJ Manutenção da improcedência destes embargos de terceiro Sentença preservada Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC Recurso desprovido.”(Apelação nº 1005559-15.2022.8.26.0562, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. em 27.10.2022).

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à

exposta na sentença de improcedência destes embargos de terceiro, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observada a gratuidade conferida à parte embargante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**